



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.903895/2009-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.969 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente NICIOLI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 28/02/2006

COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS. SÚMULA CARF 84.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-004.969 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10930.903895/2009-35

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão exarado pela 1ª Turma da DRJ/BEL na sessão de 24 de março de 2017 que não reconheceu o direito creditório pleiteado na declaração de compensação objeto deste processo administrativo fiscal.

2. Por meio da PER/DCOMP 40962.18890.131206.1.3.04-2302 (fl.2/6) a contribuinte visava a compensar débito no valor de R\$ 73.134,61 do período de apuração de novembro/2006. com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior originado pelo recolhimento de estimativa efetuado em 31/03/2006 no montante de R\$ 135.051,45.

3. A referida compensação pleiteada foi indeferida sob o seguinte argumento:

“foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período”.

4. Ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, o julgador a quo reconhece que o entendimento proferido no Despacho Decisório já se encontra ultrapassado, sendo possível efetuar compensação com crédito de pagamento a maior de estimativa mensal.

5. O processo foi então baixado em diligência, para que se verificasse a procedência do crédito da contribuinte. Desta análise, a DRF/Londrina, por intermédio do Relatório de Diligência Fiscal (fl.181/182), concluiu pela existência de direito creditório no montante de R\$ 73.134,61, conforme pleiteado pela contribuinte.

6. O julgador *a quo*, contudo, indeferiu o pedido sob o seguinte fundamento:

Muito embora a análise preliminar possa indicar a existência do indébito, a verdade é que o direito creditório não deve ser reconhecido. Vejamos:

Na DIPJ/2007 ano-calendário 2006 juntada aos autos, mais especificamente à fl.88/91 (Ficha 11 – IRPJ por estimativa), temos a indicação de que o contribuinte apurou estimativa IRPJ a pagar em todos os meses do ano-calendário. O somatório das estimativas apuradas é de R\$ 1.533.083,71. Por outro lado, na linha 16 da Ficha 12A (Cálculo do IRPJ), temos registrado o montante de R\$ 1.606.218,32. A diferença entre esses dois valores é de R\$ 73.134,61, isto é, exatamente o valor do pagamento indevido ou a maior ora sendo pleiteado.

Destarte, apesar do contribuinte não apurar saldo negativo IRPJ no período, o pagamento a maior foi aproveitado no ajuste anual, inexistindo saldo a ser utilizado em declaração de compensação.

7. Inconformada a contribuinte interpôs Recurso Voluntário alegando que:
- a) comprovou com os documentos anexados a existência do crédito pleiteado e que, independentemente da forma de sua utilização, não há saldo a pagar de IRPJ em qualquer mês do ano-calendário 2006 ou ainda na Declaração de Ajuste Anual, em vista dos valores pagos a título de IRPJ pela Contribuinte, sendo manifestamente improcedente e indevida a cobrança vinculada no presente processo.
 - b) O crédito foi reconhecido pela DRF, bem como o atual entendimento da Receita Federal do Brasil de que é possível a utilização de crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal em declaração de compensação.
 - c) Observa que o caráter de confissão de dívida da declaração de compensação não tem efeitos absolutos, não podendo se sobrepor a verdade e reavivar crédito tributário de IRPJ já extinto pelos pagamentos comprovadamente realizados ou fazer nascer crédito tributário de forma discrepante de seu fato gerador.
 - d) Frisa que o valor do pagamento indevido ou a maior acima referido, trata-se de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real e de qualquer modo passaria a compor os pagamentos de estimativas de IRPJ realizados no ano-calendário de 2006, e seriam passíveis de dedução da IRPJ apurada como devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo IRPJ do período.
 - e) Portanto, se o pagamento indevido ou a maior for aproveitado no ajuste anual, inexistindo saldo a ser utilizado em declaração de compensação conforme consignado na decisão recorrida, de igual forma inexistente débito de IRPJ em qualquer dos meses do referido período, já que o valor pago de forma indevida ou a maior fora utilizado para extinguir o crédito tributário.
 - f) Da análise da DIPJ/2007 ano-calendário 2006 juntada aos autos, é possível verificar que o total do IRPJ sobre o lucro líquido apurado no ano-calendário de 2006 alcança a monta de R\$ 1.606.218,31 (R\$ 989.055,12 à alíquota de 15% + 635.370,08 adicional – R\$ 11.206,88 PAT – R\$ 7.000,00 Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente), conforme informado na Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – Pessoa Jurídica em Geral (fls. 151).
 - g) Somando-se todos os recolhimentos de IRPJ por estimativa efetuados correspondentes ao período de janeiro a dezembro de 2006, verifica-se o somatório de R\$ 1.606.218,31, conforme DARF's anexados às fls. 10-17 a seguir relacionados, não havendo, portanto, saldo devedor que enseje o lançamento do tributo mais juros e multa:

PA	Código Receita	Valor DARF
31/01/2006	5993	114.095,50
28/02/2006	5993	135.051,45
31/03/2006	5993	167.671,98
30/04/2006	5993	146.704,04
31/05/2006	5993	153.235,17
30/06/2006	5993	78.851,00
30/06/2006	5993	94.787,21
31/07/2006	5993	107.855,97
31/08/2006	5993	135.044,93
30/09/2006	5993	153.397,25
31/10/2006	5993	133.651,97
30/11/2006	5993	75.956,78
31/12/2006	5993	32.297,61
31/12/2006	5993	77.617,45
	TOTAL	1.606.218,31

h) Requer, por fim, seja a compensação intentada desconsiderada.

É o relatório

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

I – Pressupostos de admissibilidade

1. Verifica-se que o Recurso Voluntário é tempestivo, a Recorrente está devidamente representada e os demais pressupostos de admissibilidade estão presentes, posto que dele conheço.

II – Do mérito

2. O caso trata da possibilidade de compensação de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ do mês de fevereiro/2006 no valor de R\$ 73.134,61 para quitar débito de estimativa de IRPJ do mês de novembro do mesmo ano.

3. A compensação foi indeferida por meio do despacho decisório que não reconheceu a possibilidade de compensar estimativas e lançou o crédito tributário acrescido de multa e juros, na contramão da Súmula CARF n. 84, vinculante, que expressamente dispõe:

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

4. A 1ª Turma da DRJ/BEL reconhece que tal posição já estava “ultrapassada” e solicitou diligência à DRF/Londrina para apurar a existência do crédito..

5. No entanto, muito embora o crédito tenha sido reconhecido por meio do Relatório de Diligência Fiscal (fl.181/182) e tenha se comprovado que não houve saldo negativo a pagar no final do ano-calendário, a turma julgadora indeferiu o pleito da Recorrente entendendo que a DCOMP seria uma confissão de dívida e manteve o lançamento efetuado.

6. Ocorre que, como bem analisado pelo julgado *a quo*, a Recorrente apurou estimativa de IRPJ a pagar em todos os meses do ano-calendário, como se verifica da análise da DIPJ 2007, às fls. 44-48, totalizando o valor de R\$ 1.606.218,31.

7. Compulsando-se os documentos trazidos aos autos, verificam-se os seguintes pagamentos em relação aos valores declarados em DCTF e na DIPJ 2007:

Mês	Valor DIPJ	Valor DARF
JAN	R\$114.095,50	R\$114.095,50
FEV	R\$61.916,84	R\$135.051,45
MAR	R\$167.671,96	R\$167.671,98
ABR	R\$146.704,05	R\$146.704,04
MAI	R\$153.235,17	R\$153.235,17
JUN	R\$173.638,21	R\$78.851,00
JUN		R\$94.787,21
JUL	R\$107.855,97	R\$107.855,97
AGO	R\$135.044,93	R\$135.044,93
SET	R\$153.397,25	R\$153.397,25
OUT	R\$133.651,96	R\$133.651,97
NOV	R\$149.091,40	R\$75.956,78
DEZ	R\$109.915,07	R\$32.297,61
DEZ		R\$77.617,45
TOTAL	R\$1.606.218,31	R\$1.606.218,31

8. Assim, é possível apreender que o valor pago a maior a título de estimativa de IRPJ de fevereiro/2006 é exatamente o valor da diferença da estimativa do mês de novembro/2006, não havendo motivos para indeferir a homologação da compensação pleiteada, devendo, portanto, ser cancelado o lançamento realizado.

9. Nesse sentido, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para admitir a possibilidade de formação de indébito em recolhimento por estimativa e homologar a compensação intentada, haja vista o reconhecimento da existência do crédito por meio da diligência já realizada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu